



Referência: Processo nº 202218037006398

Interessado(a): MINISTERIO DE PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Processo de desqualificação de organização social de saúde.

DESPACHO Nº 2377/2024/GAB

1 Tratam os presentes autos de processo administrativo instaurado por meio da **Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL (000036757655)**, da **Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC**, visando à apuração de conduta aparentemente ilegal atribuída ao Instituto CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade, os quais acompanharam à época pedido de sua qualificação como organização social, consoante expôs o Ministério Público do Estado de Goiás na **Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ**, encaminhada por meio do **Ofício 2022007891890 (000035201814)**, destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual.

2 No momento, os autos aportaram neste **Gabinete**, por meio do Despacho nº 1731/2024/CASACIVIL/GECAT-05411 (59774391), da lavra da **Gerência de Controle de Atos da Secretaria de Estado da Casa Civil de Goiás**, o qual identifica os elementos relacionados ao ato que se especifica:

Número do Decreto: 10.459, de 2 de maio de 2024 (SEI nº 59773204).

Nº do Despacho do Governador: 270/2024 (SEI nº 59773404).

Extrato do Despacho do Governador: 270/2024.

Data da Publicação: 2 de maio de 2024.

Nº da Edição do Diário Oficial do Estado: 24.277 - Suplemento (SEI nº 59773631).

3 Por sua vez, o Decreto nº 10.459, de 2 de maio de 2024 determina em seu art. 1º a **desqualificação como organização social de saúde – OS, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto CEM – Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 12.053.184/0001-37, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Quadra B-22, Lote 4-E, Sala 26-A, Ed. Condomínio New Business Style, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia/GO.

4 Em atenção ao Despacho nº 2371/2024/GAB (59804987), a **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** expediu o Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC-03082 (59812249), por meio do qual após esclarecer *"que uma possível descontinuidade de serviços, em especial no Hospital de Urgências de Goiás, responsável por parte significativa dos atendimentos de urgência e emergência geral no Estado de Goiás e por grande volume de cirurgias eletivas e outros procedimentos médicos, teria graves consequências, afetando consideravelmente a saúde dos pacientes"*, sugeriu a este **Gabinete** **"delibere pela continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde, como forma de assegurar a manutenção da prestação dos serviços públicos de saúde correlatos aos contratos outrora firmados, durante o período de contratação de novos**

parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social." Vejamos:

"5. Pois bem. Na esteira da desqualificação do Instituto CEM como organização social de saúde - OS no âmbito do Estado de Goiás devemos considerar:

6. No momento, o Instituto CEM é responsável pelo gerenciamento de 5(cinco) unidades de saúde no Estado de Goiás, em decorrência de contratualizações com a Secretaria de Estado da Saúde, quais sejam, Policlínica Unidade Posse, por meio do Contrato de Gestão 051/2020(SEI 000016126129 - 202000010028601); Policlínica Unidade Goianésia, por meio do Contrato de Gestão 065/2020 (SEI 000017494254 - 201900010038452); Policlínica Unidade Quirinópolis, por meio do Contrato de Gestão 001/2021 (SEI 000018171039 - 201900010038461); Policlínica Unidade Formosa, por meio do Contrato de Gestão 003/2022 (SEI 000026580158 - 202100010000965) e Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, por meio do Contrato de Gestão 039/2022 (SEI 000030098399 - 202100010054419).

7. Há que se destacar, desse modo, a implicação da decisão em comento sobre os processos de assistência à saúde da população do Estado de Goiás, considerando que uma possível descontinuidade de serviços, em especial no Hospital de Urgências de Goiás, responsável por parte significativa dos atendimentos de urgência e emergência geral no Estado de Goiás e por grande volume de cirurgias eletivas e outros procedimentos médicos, teria graves consequências, afetando consideravelmente a saúde dos pacientes. Interrupções nos serviços médicos dessa unidade poderiam levar a atrasos no tratamento de emergências, cancelamento de cirurgias importantes e resultar em complicações médicas graves e, até mesmo, em perdas de vidas. Somar-se-iam a essas consequências a falta de acesso a cuidados de saúde oferecidos pelas Policlínicas, localizadas em clarões assistenciais, demonstrando o quão crucial é que medidas eficazes sejam tomadas para evitar qualquer interrupção significativa nos serviços de saúde.

8. Nesse campo, ressaltamos a fundamentação trazida pelo item 23 do Despacho nº 434/2024/GAB (Despacho do Gabinete Nº Automático 434 (58354186)) da lavra da Procuradoria Geral do Estado acatado pelo Despacho nº270/2024 (59773404) exarado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, outorgado pela Sr. Governador do Estado, in verbis:

A continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desta feita, caberá à Secretaria de Estado da Saúde, diante das circunstâncias concretas que o caso reclama, adotar as medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público.

9. Diante dos fatos, cientes de que serão necessários processos de chamamento emergencial para que outras organizações sociais possam assumir o gerenciamento das Policlínicas Unidades Posse, Goianésia, Quirinópolis e Formosa, bem como imprescindível a finalização do Chamamento Público nº001/2023 (SEI nº 49997956 - 202300010023416), destinado à seleção de organização da sociedade civil (OSC) para o gerenciamento, a operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), sugerimos ao Titular da Pasta que delibere pela continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde, como forma de assegurar a manutenção da prestação dos serviços públicos de saúde correlatos aos contratos outrora firmados, durante o período de contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social."

5 Pois bem. *In casu*, a excepcionalidade da conjuntura fática exige o sopesamento entre as particularidades que envolvem a situação, marcadas, especialmente, pela necessidade de continuidade da prestação de serviços nas unidades de saúde sob gerenciamento do Instituto CEM, quais sejam as Policlínicas de Posse, Goianésia, Quirinópolis, e Formosa, bem como no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), e as ações disponíveis ao Gestor Público.

6 Nessa linha de entendimento, inclusive, tem-se o §1º do artigo 22 da LINDB dispondo que: "*Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*".

7 Neste contexto, a manifestação da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** é enfática no sentido de que eventual interrupção nos serviços médicos de tais

unidades, em especial no Hospital de Urgências de Goiás, poderia levar a atrasos no tratamento de emergências, cancelamento de cirurgias importantes e resultar em complicações médicas graves e, até mesmo, em perdas de vidas.

8 Neste ponto, é necessário esclarecer que a Secretaria de Estado da Saúde, como já informado em manifestações pretéritas, encontra-se impossibilitada de promover a assunção direta das unidades de saúde geridas pelo Instituto CEM, considerando não haver tempo hábil para licitar a compra de medicamentos, insumos, equipamentos e outros itens essenciais para abastecimento das mesmas, além da necessidade de recursos humanos para atender as demandas que são exigidas no âmbito da unidade, que incidem na avaliação de questões orçamentárias de pessoal, teto de gastos e regime de recuperação fiscal.

9 Em complemento, conforme bem destacado no item 3.3 do Despacho do Governador 270 (59773404), *"a PGE reforçou a continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desse modo, ela recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."*

10 Portanto, em razão do cenário relatado, dada a natureza e relevância dos serviços ofertados pelas unidades sob gerenciamento do Instituto CEM, quais sejam as Policlínicas de Posse, Goianésia, Quirinópolis, e Formosa, bem como no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), e a indiscutível necessidade da manutenção de seus serviços, não se vislumbra, neste momento, outra alternativa que não seja a continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde, até a conclusão do procedimentos visando a contratação de novos parceiros privados.

11 Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC-03082 (59812249), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino a continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde**, durante o período necessário a conclusão da contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social.

12 Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde** para conhecimento e demais providências, **com a urgência que o caso requer.**

Goiânia, 03 de maio de 2024.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 03/05/2024, às 19:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59818071** e o código CRC **94FE2D54**.



Referência: Processo nº 202218037006398



SEI 59818071